



18/08/2026

Número: **1000199-34.2023.4.01.3201**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tabatinga-AM**

Última distribuição : **15/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1001112-50.2022.4.01.3201**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver, Corrupção de Menores**

Objeto do processo: **AÇÕES COM RÉU PRESO e AÇÕES PENAIS DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
ALESSANDRA FARIAS SAMPAIO (AUTOR)	
	LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (ADVOGADO) RAFAEL FAGUNDES PINTO (ADVOGADO)
RUBEN DARIO DA SILVA VILLAR (REU)	
	IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) POLLYANA LUIZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE MAURICIO NEVILLE DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
TESTEMUNHA (TESTEMUNHA)	
Polícia Federal no Estado do Amazonas (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
INTÉRPRETE (INTÉRPRETE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2280022 496	18/08/2026 12:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Tabatinga-AM

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tabatinga-AM

PROCESSO: 1000199-34.2023.4.01.3201

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106 e LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440

POLO PASSIVO: RUBEN DARIO DA SILVA VILLAR

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: TATIANE CARVALHO ALVES MELO - GO52449, BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF52679, RAISSA FRIDA RORIZ RIBEIRO ISAC - DF51535, BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF74137, YASMIN BREHMER HANDAR - PR97751, IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE33626, JOSE MAURICIO NEVILLE DE CASTRO JUNIOR - RJ066521 e POLLYANA LUIZA DE OLIVEIRA - GO25900

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de processo em que o réu RUBEN DARIO DA SILVA VILLAR foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV (vítima Bruno Pereira) e art. 121, §2º, incisos IV e V (vítima Dominic Mark Phillips) c/c com os arts. 29 e 62, I, todos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

Após preclusão da decisão de pronúncia, foi aberto prazo para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de desaforamento do júri, observados os requisitos do art. 427 do CPP, bem como o teor da Súmula 712 do STF.

A defesa do réu manifestou-se desfavorável ao desaforamento, sustentando que:

Não há nos autos demonstração que evidenciem risco efetivo à regularidade do julgamento. Além do mais o procedimento do Tribunal do Júri dispõe de mecanismos destinados à preservação da imparcialidade do Conselho de Sentença, incluindo a verificação de impedimentos, suspeições e incompatibilidade, sem falar de recusas imotivadas dos jurados pelas partes.

De outra banda, a gravidade dos fatos ou a repercussão local dos fatos não autorizam, isoladamente o desaforamento, sendo indispensável a demonstração concreta do comprometimento de imparcialidade do júri.

Pela manutenção do julgamento na comarca de origem é o que se requer.



O MPF requereu o desaforamento do julgamento de RUBEN DARIO DA SILVA VILLAR para a Seção Judiciária do Amazonas, com sede em Manaus/AM, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do pedido. Na ocasião, o Parquet fundamentou:

O réu foi pronunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, incisos I e IV e, contra a vítima Bruno Pereira e, nos termos do art. 121, §2º, IV e V, contra a vítima Dominic Mark Phillips, em concurso material e com a causa de aumento de pena por liderança de organização criminosa, prevista no art. 62, I, do CP (id. 2262160384) (...)

O réu RUBEN DARIO DA SILVA VILLAR, vulgo "COLÔMBIA", é apontado como o líder e financiador de uma organização criminosa transnacional voltada à pesca e caça ilegais na Terra Indígena Vale do Javari. Nos presentes autos, testemunhas foram unâimes em descrevê-lo como o "grande patrão" da região, responsável por fornecer barcos, motores e munições para os ribeirinhos em troca de exclusividade na compra do pescado.

A periculosidade do agente é evidenciada pelo seu papel de comando sobre executores violentos do crime em comento e pela natureza transnacional de suas atividades. RUBEN DARIO possui tripla nacionalidade (brasileira, colombiana e peruana) e mantém negócios e residências nos três países, o que, aliado à ausência de controle migratório efetivo na tríplice fronteira, representa um risco iminente de fuga ou resgate caso o julgamento ocorra em foro de fácil evasão como Tabatinga.

Tais fatos, por si sós, evidenciam o elevado grau de periculosidade dos denunciados, reforçando a necessidade de adoção de medidas excepcionais para a segurança e regularidade do julgamento.

O município de Tabatinga/AM é pequeno, possui histórico de violência e registra elevados índices de criminalidade. Em razão das inúmeras carências sociais, econômicas e culturais, parcela significativa da população acaba sendo cooptada por organizações criminosas. Havendo fundado receio de possíveis vínculos econômicos ou de subordinação com a estrutura liderada pelo réu, e consequente parcialidade dos jurados. O poder de influência e a capacidade econômica de COLÔMBIA na localidade podem gerar intimidação ou sentimentos de gratidão ou dependência que comprometam a isenção do julgamento.

Assim, realizar o julgamento pelo Tribunal do Júri em Tabatinga/AM, envolvendo réu apontado como líder de organização criminosa com atuação local, não se revela prudente, tampouco atende ao interesse da ordem pública. Há risco concreto à segurança dos acusados, da população local e, sobretudo, à própria imparcialidade e segurança dos jurados, considerando o grau de periculosidade atribuído ao denunciado.

Cumprе destacar, ainda, que o presente caso insere-se em contexto sensível de disputa entre pescadores e indígenas quanto à exploração predatória ou à preservação ambiental dos recursos da fauna e flora na Terra Indígena Vale do Javari, o que também pode comprometer a imparcialidade do Conselho de Sentença, haja vista a composição social do município, formado, em grande parte, por pescadores ribeirinhos e indígenas.

Dessa forma, a realização da sessão do júri em Tabatinga/AM violaria o interesse da ordem pública, diante do risco de fuga ou de eventual resgate do réu por comparsas em liberdade, além de colocar em xeque a imparcialidade dos jurados, que poderão sofrer intimidação ou receio em virtude do contexto social e da repercussão do caso.



Eis o breve relato. Decido.

2. Fundamentação

Conforme o art. 427 do CPP, o desaforamento constitui medida excepcional, somente cabível quando se demonstrarem, de forma concreta, fatos que ponham em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença, evidenciem risco à segurança pessoal do réu ou dos demais participantes do julgamento, ou ainda recomendem a transferência por interesse da ordem pública.

No caso em tela, os fundamentos trazidos pelo MPF demonstram, de forma robusta e objetiva, a presença dos requisitos legais.

1) **Interesse da ordem pública:** a materialidade e a autoria dos crimes envolvem o assassinato de um renomado jornalista internacional e de um indigenista brasileiro, servidor de carreira da FUNAI, em contexto de disputa territorial e exploração ilegal na Terra Indígena Vale do Javari. O réu, por sua vez, foi pronunciado nestes autos por haver fundados indícios de participação nos referidos assassinatos. Além de ser réu pelo crime de organização criminosa, no qual é apontado como suposto líder da organização, com histórico de crimes violentos, como os assassinatos ora mencionados.

A possível periculosidade do agente e a suposta influência que possui na região também devem ser ponderadas, já que diferentes testemunhas o descreveram como o "grande patrão" da região, responsável por fornecer / financiar barcos, motores e munições para os ribeirinhos em troca de exclusividade na compra do pescado proveniente do interior da Terra Indígena. Além disso, conforme destacado pelo MPF, a região possui uma polarização marcada pela tensão entre indígenas de recente contato e pescadores ribeirinhos não indígenas, a qual se reflete neste processo e em outros diversos, com imputações de ameaças, homicídios, pesca e caça ilegais.

2) **Dúvida sobre a imparcialidade do júri,** ante o temor que causará nos jurados locais: O município de Tabatinga/AM é pequeno, com histórico de violência e altos índices de criminalidade. A possibilidade de se pôr em risco tanto a segurança dos acusados, da população, quanto a própria imparcialidade e segurança dos jurados é real. Nesse cenário de periculosidade do agente e de sua influência local pode ocasionar temor de cidadãos locais e possíveis jurados, que têm proximidade com esse e outros casos de assassinatos como o de DOM e BRUNO (tratado neste processo), e de ameaças envolvendo outros trabalhadores relacionados à causa ambiental e indígena, proferidas de forma recorrente contra ambientalistas e indigenistas que atuam na região.

Além disso, a polarização local já mencionada: de um lado, povos indígenas e a proteção ambiental; de outro, economia local baseada na caça e na pesca que, muitas vezes é praticada de modo predatório, sem respeito às proibições sobre período de defeso ou de espécies proibidas e ameaçadas de extinção.



Desse modo, realizar o julgamento em Tabatinga/AM, um município pequeno, em área de tríplice fronteira porosa e sem controle migratório real, com alta incidência de cooptação por facções implica um **risco concreto de perturbação da ordem pública** (risco de fuga, resgate ou manifestações violentas), além de ameaça à segurança dos jurados, do Juízo e do corpo funcional e da **imparcialidade do júri**.

A esse respeito, destaco o precedente indicado pelo MPF, em que a Corte Especial do egrégio TRF1 deferiu o desaforamento do júri do processo de n. 1000481-09.2022.4.01.3201, no qual foram pronunciados os réus por supostamente terem sido os executores do crime objeto deste processo. Segue a ementa com destaques:

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGOS 427 E 428 DO CPP. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO TRF1. ART. 10, VIII, DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA FUNDADA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA E SEGURANÇA PESSOAL. REGIÃO DE TRÍPLICE FRONTEIRA. CONFLITOS LOCAIS E ATUAÇÃO DE FACÇÕES CRIMINOSAS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO JUÍZO DE ORIGEM. RELEVÂNCIA. TRANSFERÊNCIA PARA A COMARCA DA CAPITAL (MANAUS). POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1. O desaforamento é medida excepcional que desloca a competência territorial (ratione loci) do Tribunal do Júri, sendo admitido apenas quando comprovada a existência de interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou risco à segurança pessoal do acusado, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal.

2. No caso concreto, há elementos fáticos contundentes que indicam a impossibilidade de realização de um julgamento isento na Subseção Judiciária de Tabatinga/AM. A polarização social local entre grupos econômicos (pescadores) e entidades de proteção ambiental/indígena, somada ao temor reverencial ou físico em uma comunidade de pequeno porte, configura a dúvida fundada sobre a imparcialidade dos jurados.

3. A periculosidade dos réus, com indícios de vinculação a facção criminosa ("Comando Vermelho"), e a localização do distrito da culpa em região de fronteira com histórico de violência e porosidade, evidenciam grave risco à ordem pública e à segurança de todos os envolvidos no ato processual, justificando o deslocamento.

4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores atribui peso preponderante à manifestação do magistrado de primeiro grau em sede de desaforamento, por ser a autoridade em contato direto com a realidade social e os fatos da causa. Na hipótese, o juízo de origem atestou categoricamente a insuficiência da estrutura local e o risco concreto à imparcialidade e segurança.

5. Embora o art. 427 do CPP preconize a preferência por comarcas vizinhas, tal regra não é absoluta. Demonstrado que as comarcas circunvizinhas não oferecem a segurança ou a isenção necessárias, é lícita a transferência do julgamento para a Comarca da Capital, dotada de estrutura judiciária e policial robusta, bem como de corpo de jurados mais numeroso e diversificado, apto a diluir pressões locais. Precedentes do STJ e esta Corte Especial.

6. Pedido de desaforamento deferido para determinar a transferência do julgamento para a Seção Judiciária do Amazonas.

ACÓRDÃO

A Corte Especial do TRF da 1ª Região, por unanimidade, defere o pedido de desaforamento, determinando a remessa dos autos da Ação Penal n. [1000481-09.2022.4.01.3201](https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081811380000000002195394063) para a Seção



Judiciária do Amazonas (Manaus), nos termos do voto da relatora.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora*

Nesses termos, este juízo manifesta-se favoravelmente ao desaforamento para a Seção Judiciária do Amazonas, com sede em Manaus/AM (ou outra unidade a ser indicada por Vossas Excelências), ou, se assim entender o Tribunal, perante a Seção/Subseção que reputar mais adequada, onde não estejam presentes os motivos ora demonstrados. nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal.

APRESENTO estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que, na qualidade de órgão competente, aprecie o pedido de DESAFORAMENTO do julgamento do feito.

Encaminhem-se ao TRF1, para apreciação do presente pedido de desaforamento, anotando-se no sistema processual:

- cópia integral dos autos (preferencialmente em meio eletrônico);
- relatório sucinto dos fatos;
- esta decisão/representação;
- íntegra da petição criminal com a manifestação de todas as partes e da juíza presidente dos processos.

A Secretaria deve encaminhar estes autos pelos meios disponíveis, como o envio por recurso, mesmo que equivocados, ao que desde já peço escusas ao Desembargador Relator e aos demais que compõem o Colegiado, considerando as inconsistências no PJe. Uma distribuição de um processo da classe “Petição de Desaforamento” obrigaria o **download de todos os autos do processo eletrônico e novo upload de todos os autos e mídias apenas para distribuir com a referida classe**, já que o PJe não admite a vinculação dos processos de forma mais racional e eficiente entre primeira e segunda instância. A magistrada presidente do processo entende ser contraproducente obrigar os servidores e colaboradores do Poder Judiciário a realizar atos tão custosos como download e upload de processo que já está integralmente digital, quando é possível o envio dos autos, mesmo que a classe processual fique de forma equivocada, sendo possível a retificação em momento posterior, medida muito menos custosa aos operadores do sistema processual vigente.

Havendo outra pendência, suspenda até sobrevir a decisão do egrégio TRF1.

Tabatinga/AM, data e assinatura digitais.

Juíza Federal

